

Processo nº 20A/2022-23

DECISÃO FINAL

Em face dos factos constantes do Relatório do Árbitro sobre uma expulsão definitiva ocorrida no jogo realizado no dia 7 de Janeiro de 2023, na Alameda *Rugby Park*, em Setúbal, relativo ao CN sub 16 Regional, entre as equipas do C. R. Setúbal e C.R. São Miguel, determinou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos Artigos 12º e 47, nº 2 do Regulamento de Disciplina, contra o jogador do C.R. Setúbal, **Tomás Rebocho Lourenço**, titular da **licença nº 41940**, a quem são imputados, pelo árbitro da partida, os seguintes factos:

RELATÓRIO:

APÓS AVISO AO CAPITÃO DE EQUIPA QUE ERA O JOGADOR Nº 8 MIGUEL SILVÉRIO COM A LICENÇA Nº 40444 E AVISO E MOSTRAGEM DE CARTÃO AMARELO AO JOGADOR Nº 10 COM O NOME MIGUEL AFONSIHO COM A LICENÇA Nº 42193 POR REALIZAÇÃO DE PLACAGEM FORA DE TEMPO, O JOGADOR Nº 15 TOMÁS LOURENÇO REALIZOU PLACAGEM FORA DE TEMPO AO JOGADOR Nº 6 DO CRSM BEM DEPOIS DESTE TER PASSADO A BOLA O JOGADOR TOMÁS LOURENÇO RECUSOU VIR TER COM O ARBITRO PARA LEVAR O CARTÃO VERMELHO APÓS ESTE TER EFECTUADO PLACAGEM FORA DE TEMPO AO JOGADOR Nº 6 DO CRSM. DEPOIS DESTE INCIDENTE VIROU-SE PARA A BANCADA DO CRSM E DISSSE A CANTAR: SÃO MIGUEL, VÓS S. SÃO UNS FILHOS DA PUTA... ESTES INCIDENTES FORAM FEITOS DENTRO DO CAMPO.

ASSINATURA:

O comportamento descrito indicia a prática pelo arguido das seguintes infrações:

- Placagem feita tardiamente, prevista na alínea b) do Artigo 31º do Regulamento de Disciplina da FPR e punível com suspensão de atividade de 2 (duas) a 8 (oito) semanas;
- Recusa de cumprimento das decisões do árbitro, prevista na alínea b) do Artigo 32º do Regulamento de Disciplina da FPR e punível com suspensão de atividade de 4 (quatro) a 8 (oito) semanas;

- Ofensas, insultos ou ameaça por gestos ou palavras a espectadores, prevista na al. a) do artº 34º do Regulamento de Disciplina da FPR e punível com suspensão de atividade de 6 (seis) a 10 (semanas) semanas.

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada ao jogador arguido por correio eletrónico, através do respetivo clube, em 16/01/2023, em conformidade com o disposto no Artigo 16º do Regulamento de Disciplina.

O jogador arguido, no entanto, não apresentou qualquer defesa no prazo previsto para esse efeito no Regulamento de Disciplina.

Da Decisão:

Em virtude da ausência de defesa, consideram-se provados os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, imputados ao jogador arguido, que acima se deixaram transcritos e, conseqüentemente, praticada pelo mesmo arguido a infração que lhe é imputada.

Com efeito, dá-se como provado que o jogador arguido praticou:

- Placagem feita tardiamente, prevista na alínea b) do Artigo 31º do Regulamento de Disciplina da FPR e punível com suspensão de atividade de 2 (duas) a 8 (oito) semanas;
- Recusa de cumprimento das decisões do árbitro, prevista na alínea b) do Artigo 32º do Regulamento de Disciplina da FPR e punível com suspensão de atividade de 4 (quatro) a 8 (oito) semanas;
- Ofensas, insultos ou ameaça por gestos ou palavras a espectadores, prevista na al. a) do artº 34º do Regulamento de Disciplina da FPR e punível com suspensão de atividade de 6 (seis) a 10 (semanas) semanas.

De acordo com o previsto no Artigo 8º, nº 1, do Regulamento de Disciplina *“as sanções disciplinares (...) são fixadas entre os limites mínimos e máximos estabelecidos para cada infração disciplinar, tendo em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes que ao caso couberem”*.

Federação Portuguesa de Rugby

O arguido, atenta a inexistência de sanções disciplinares anteriores registadas na sua ficha, beneficia da circunstância atenuante prevista na alínea a) do Artigo 9º do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, ponderadas as circunstâncias acima referidas, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao jogador arguido **Tomás Rebocho Lourenço**, titular da **licença nº 41940**, a sanção única, em cúmulo jurídico, de 3 (três) semana de suspensão da atividade, correspondente à sanção mínima da infracção mais grave, reduzida para metade, nos termos do artigo 37.º n.º 1 do RD;

Nos termos do Artigo 20º, nº 1, do Regulamento de Disciplina, o tempo de suspensão preventiva é contado para efeitos de cumprimento da sanção, pelo que a mesma já se encontra cumprida.

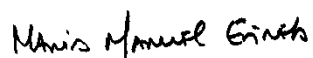
Notifique-se a presente decisão final ao jogador arguido, através do respetivo clube.

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual do Jogador e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Santarém, 3 de fevereiro de 2023

O Conselho de Disciplina:

Noel Cardoso (Presidente)



Maria Manuel Estrela (Relatora)

Paulo Santos Silva

Ricardo Dias